



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2023.

A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 50.421.362.0001.24, com sede no endereço: Rua Álvaro Camargos Sobrinho, nº 371, bairro: Floramar, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.840-360; telefone: (31) 2552-0005, e-mail: adm@engenhariarochoa.com, neste ato representada pelo sócio administrador REGIS ROCHA PIMENTA, portador da Carteira de Identidade nº M-8.306. 478 e do CPF nº 973.950.996-72, com e-mail: regis@respirearpuro.com.br, vem interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que a julgou como inabilitada no presente certame que possui como objeto o *“Registro de preços para aquisição e instalação de equipamentos climatizadores para atender às demandas das Escolas Municipais do Município”*.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Esse documento foi assinado digitalmente por REGIS ROCHA PIMENTA.  
Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código KDLX-TGXE-3CTX-KHEA





Nos moldes dos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente Recurso Administrativo é TEMPESTIVO, levando-se em conta que da Ata de Abertura e Julgamento de Habilitação e Proposta é contado o prazo de 03 (três dias) úteis, o qual iniciou em 19/01/2024, conforme disposto na alínea c), do inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, que diz:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Além da previsão contida art. 165 da Lei 14.133/2021, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável.

Nesse interm, define o § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021 que:

O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a

Esse documento foi assinado digitalmente por REGIS ROCHA PIMENTA. Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código KDLX-TGXE-3CTX-KHEA





qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Dito isso, resta demonstrada a tempestividade do recurso, para o qual requer o recebimento e análise.

## II – DOS FATOS

Às 09h00 (nove horas) do dia 18/01/2024, deram-se início aos procedimentos afetos ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 121/2023, que possui como objeto o *“Registro de preços para aquisição e instalação de equipamentos climatizadores para atender às demandas das Escolas Municipais do Município”*, por meio do Portal de Compras Públicas, para recebimento de propostas, análise dos preços e habilitação.

Durante o certame, a Recorrente arrematou o lote 001 com lance de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais) e o lote 002 com lance de R\$ 119.500,00 (cento e dezenove mil e quinhentos reais). Em seguida, foram solicitadas diligências para ambos os lotes, com a seguinte motivação: **“Balanço apresentado sem registro em desconformidade ao subitem 12.12.2 - Balanço Patrimonial e Demonstrativo de resultado do último exercício social. Constando que: O documento apresentado não está registrado. Solicito apresentação do mesmo devidamente registrado de acordo com o item especificado. Dentro do prazo definido para esta diligencia.”**; concedendo-lhe o prazo de envio até às 13h00 do dia 18/01/2024.”

Às 12h33min42s foi anexada a diligência do lote 001 e às 12h34min31s a diligência do lote 002.

Às 13h18min, o Pregoeiro registrou a inabilitação da Recorrente para ambos os lotes, sob o seguinte argumento: **“A comprovação de registro na Junta Comercial ou em Cartório, seja por meio de carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro, encontra-se respaldada pelo artigo 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, também conhecida como Código Civil Brasileiro. Este artigo esclarece que, “salvo**





***disposição especial em lei, os livros obrigatórios, bem como as fichas, se houver, devem ser autenticados pelo Registro Público de Empresas Mercantis antes de serem utilizados." Portanto, extrai-se dessa norma que o procedimento padrão é o registro do balanço, a menos que haja uma disposição legal específica que determine o contrário."***

Após a arrematação dos lotes pela próxima licitante, houve a suspensão do certame para readequação da proposta, conforme prazo estipulado no item 14.1 do edital, sendo designado o prazo final para 19/01/2024 às 11h00.

No dia seguinte, ao retomarem o Pregão, o Pregoeiro acrescentou ao processo a seguinte informação no Portal (11h14min07s): ***"Em adição às razões que ensejaram na inabilitação da Empresa A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA. Retifico que além da inabilitação em virtude da apresentação de balanço patrimonial não registrado, a empresa apresentou Prova de inexistência de Falência e Recuperação vencida. Por se tratar de documentações de natureza econômico-financeira não alcançam disposições para atualização prevista na Lei Complementar 123/06. Em tempo informo que a CND Municipal foi autenticada."***

Ocorre que a empresa A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA. é optante pelo Simples Nacional e regularmente classificada como Microempresa (ME), conforme Documento de Arrecadação do Simples Nacional devidamente anexado ao processo, fazendo jus às prerrogativas constantes do subitem 12.12.7 do edital, bem como do tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do evidente ato ilícito e desrespeito às normas editalícias praticados pelo Pregoeiro e pela equipe de licitação, interpõe-se o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** visando a reforma das decisões de inabilitações para os lotes 001 e 002.

### III – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

#### a) DA AUSENCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Esse documento foi assinado digitalmente por REGIS ROCHA PIMENTA.  
Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código KDLX-TGXE-3CTX-KHEA



A Administração Pública trouxe como um dos tópicos para fundamentar a inabilitação da empresa A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA. a ausência de registro do balanço patrimonial junto ao Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) conforme determina o art. 1.181 do Código Civil e o subitem 12.12.2 do edital do Pregão Eletrônico nº 121/2023.

Primeiramente, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988, concede tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/95).

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às **microempresas e às empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado** visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo nosso)

Em atenção ao regramento diferenciado trazido pela Carta Magna, o Código Civil define em seus arts. 970 e 1.179, § 2º, que:

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

**§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o [art. 970](#).**

Com o objetivo de delimitar a abrangência das normas em referência, a Lei Complementar nº 123/2006, diz, em seu art. 68 que:





Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A.

Em que pese a previsão expressa da dispensa das exigências de escrituração contábil para microempresas, prevista no Código Civil, o edital do referido Pregão determina em seu subitem 12.12.7 que:

12.12.7. As **empresas classificadas** no regime de tributação **Simple Nacional**, devidamente enquadradas como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) **estão dispensadas de apresentar a documentação relativa ao subitem 12.12.2 e seus subitens**, devendo apresentar, em substituição, a cópia do balanço e DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) remetido ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e à Junta Comercial, com o comprovante de entrega.

Ainda assim, a empresa apresentou o balanço patrimonial relativo ao período de escrituração 24/04/2023 a 31/12/2023 e seu respectivo recibo de entrega, em consonância com a norma editalícia. Porém, ao exigir o registro do balanço perante à Junta Comercial, o Pregoeiro extrapolou as regras do edital, impondo uma exigência ilegítima e ilegal à Recorrente.

Segundo afirmam MOREIRA e GUIMARÃES:

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Uma ressalva merece ser feita. (...) O princípio da vinculação pressupõe a constitucionalidade e a legalidade do ato convocatório. (MOREIRA, Egon Bockmann, e, GUIMARÃES, Fernando Vemalha. Licitação Pública. São Paulo: Malheiros, 2012. P.79-80)

Esse documento foi assinado digitalmente por REGIS ROCHA PIMENTA.  
Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código KDLX-TGXE-3CTX-KHEA





Assim, a Pregoeiro incorreu em ilegalidade, pois, desconsiderou totalmente o consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao exigir da empresa obrigação não prevista no instrumento.

No presente caso, são evidentes a desatenção e inércia da equipe de licitação e do Pregoeiro na análise dos documentos de habilitação, pois, deixaram de observar o Documento de Arrecadação do Simples Nacional devidamente anexado ao Portal, culminando na cobrança indevida do registro do balanço e consequente inabilitação da empresa para ambos os lotes.

Ressalta-se que a conduta omissiva de toda equipe de licitação maculou a lisura do procedimento, bem como abalou a boa-fé, a lealdade, a honestidade e a probidade na prática diária de boa administração, gerando prejuízos à licitante.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, que diz:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional, o documento apresentado é inteiramente válido, sendo eivada de vício a motivação do Pregoeiro para inabilitação com fundamento no item 12.12.2. À vista disso, requer-se a anulação dos atos praticados e revisão da decisão administrativa.

## b) DA CERTIDÃO CÍVEL DE FALÊNCIA E CONCORDATA NEGATIVA

De forma complementar, **no dia seguinte**, o Pregoeiro afirmou que além da inabilitação por descumprimento da obrigação prevista no subitem

Esse documento foi assinado digitalmente por REGIS ROCHA PIMENTA.  
Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código KDLX-TGX-3CTX-KHEA





12.12.2, a empresa apresentou a Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa vencida.

Ocorre que a referida justificativa fora formalizada mais de 24h (vinte e quatro) horas após a decisão de inabilitação no processo, não sendo oportunizado à empresa manifestar-se sobre o feito nem tampouco corrigi-lo.

Conforme Certidão Simplificada em anexo, a Recorrente consiste em uma MICROEMPRESA (ME), sendo, portanto, regulamentada pela Lei Complementar nº 123/2006, que em seu art. 1º garante:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao **acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos poderes públicos**, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do [art. 146, in fine, da Constituição Federal](#).

Ademais, a referida Lei dispõe em seus arts. 42 e 43, §1º que:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 43. As **MICROEMPRESAS** e as empresas de pequeno porte, por **OCASIÃO DA PARTICIPAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS**, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição







§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será **ASSEGURADO O PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o **proponente for declarado vencedor do certame**, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

É oportuno mencionar o Decreto Federal nº 8.538/2015 que em seu art. 4º diz:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será **EXIGIDA PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO**, e **NÃO COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**.

Portanto, aduz-se que o fato do vencimento da **certidão não gera nenhum prejuízo para a decisão de habilitação**, pois, a lei garante a concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para sua regularização.

No presente caso, além do apontamento pelo Pregoeiro ter sido realizado apenas no dia seguinte ao da inabilitação, não fora oportunizado à Recorrente o referido prazo para apresentação da certidão atualizada, ferindo um direito legalmente previsto.

Desse modo, a desclassificação da empresa sob o argumento em questão não tem aplicabilidade, pois, além de sua real necessidade residir na assinatura do contrato, não houve a concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a devida atualização.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede e requer a Recorrente:

1. O recebimento do presente Recurso Administrativo;
2. A ANULAÇÃO das decisões de inabilitação da empresa A CASA DO





SEU CLIMATIZADOR LTDA. para os lotes 001 e 002, vez que eivadas de vícios;

3. A ANULAÇÃO da decisão de habilitação e declaração de vencedor da empresa ML Climatizadores Eireli para o lote 001;

4. A ANULAÇÃO da decisão de habilitação e declaração de vencedor da empresa B2G VIX Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda. para o lote 002;

5. A reanálise da documentação apresentada pela empresa nos autos do Pregão Eletrônico nº 121/2023, concedendo-lhe as prerrogativas e prazos legalmente previstos para eventuais adequações;

6. A declaração de habilitação da empresa A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA. para os lotes 001 e 002 e respectiva adjudicação dos itens em seu favor.

Por fim, caso seja mantida a decisão pela Comissão, o que não se acredita, requer seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento, na forma do § 2º, do inciso I, do caput do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Lagoa Santa/MG, 23 de janeiro de 2024.

---

**REGIS ROCHA PIMENTA**  
**Sócio-Administrador**  
**A CASA DO SEU CLIMATIZADOR LTDA**

Esse documento foi assinado digitalmente por REGIS ROCHA PIMENTA.  
Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código KDLX-TGXE-3CTX-KHEA





## Verificação das assinaturas



Código de verificação: KDLX-TGXE-3CTX-KHEA

Esse documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ REGIS ROCHA PIMENTA (CPF 97395099672) em 23/01/2024 16:07

Para verificar as assinaturas visite o site de demonstrações da Lacuna Software em <https://demos.lacunasoftware.com/> e informe o código de verificação ou siga o link a abaixo:

<https://lacun.as/dms/KDLX-TGXE-3CTX-KHEA>